

PROVIMENTO Nº 002-1988

Os Doutores José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, Juízes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atividades legais,

CONSIDERANDO que o atributo de superintender as atividades dos Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de títulos e Documentos e de Protestos de Letras e Títulos da Capital, impõe a esta Corregedoria Permanente o dever de fiscalizar todos os atos dos subordinados, abrangendo, particularmente, o zelo da legalidade da utilização dos meios e a estimativa de sua adequação à finalidade de segurança jurídica, motivo eminente da existência desses Cartórios;

CONSIDERANDO que o processamento de dados de que já se utilizem ou venham a adotar os cartórios extrajudiciais subalternados a esta Corregedoria Permanente configura meio para a consecução das finalidades legais e institucionais desses serviços auxiliares da Justiça;

CONSIDERANDO o que preceitua o item 20 do capítulo XVI das “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça”

(“à vista do art.25 da Lei de Registros Públicos, os oficiais poderão utilizar-se do sistema de processamento de dados, mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente”);

CONSIDERANDO, por fim, que tal autorização da Corregedoria Permanente implica a indispensável e atualizada ciência dos diferentes sistemas empregados pelos Cartórios e das singulares aplicações, consoante as peculiaridades do serviço, que fazem do processamento de dados.

RESOLVEM

Artigo 1º - Dentro no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência deste Provimento, os Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Protestos de Letras e Títulos da Capital, que se utilizem já de sistema de processamento de dados, encaminharão a esta Corregedoria

Permanente relatório pormenorizado a propósito dos serviços que por intermédio de tal sistema se efetivem.

Parágrafo único:- Os Cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, que ainda não adotem sistema de processamento de dados, deverão, na hipótese de seu ulterior emprego , requerer a autorização a que concernem as “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça” (capítulo XVI, item 20) , mediante exposição minuciosa do que pelo sistema pretendam realizar.

Artigo 2º - Tanto que recebido cada relatório a que se refere o artigo anterior ensejará a formação de autos para apreciação e decisão desta Corregedoria Permanente.

Artigo 3º - Não se admitirá nenhuma alteração do sistema de processamento de dados autorizado por esta Corregedoria Permanente, sem prévia aprovação da mudança.

Artigo 4º - Sempre que considerar necessário ou conveniente, este Juízo poderá solicitar a colaboração técnica da Coordenação de Informática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Artigo 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua veiculação pela imprensa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de Março de 1.988

PROVIMENTO N. 2/88.

Os Doutores José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, Juizes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o atributo de superintender as atividades dos Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Protestos de Letras e Títulos da Capital, impõe a esta Corregedoria Permanente o dever de fiscalizar todos os atos dos subordinados, abrangendo, particularmente, o zelo da legalidade da utilização dos meios e a estimativa de sua adequação à finalidade de segurança jurídica, motivo eminente da existência desses Cartórios;

CONSIDERANDO que o processamento de dados -- de que já se utilizem ou venham a adotar os cartórios extrajudiciais subalternados a esta Corregedoria Permanente -- configura **meio** para a consecução das finalidades legais e institucionais desses serviços auxiliares da Justiça;

CONSIDERANDO o que preceitua o item 20 do capítulo XVI das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" ("À vista do art. 25 da Lei de Registros Públicos, os oficiais poderão utilizar-se do sistema de processamento de dados, mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente");

CONSIDERANDO, por fim, que tal autorização da Corregedoria Permanente implica a indispensável e atualizada ciência

Handwritten signature

cia dos diferentes sistemas empregados pelos Cartórios e das singulares aplicações, consoante as peculiaridades do serviço, que fazem do processamento de dados,

RESOLVEM:

Artigo 1o.- Dentro no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência deste Provimento, os Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Protestos de Letras e Títulos da Capital, que se utilizem já de sistema de processamento de dados, encaminharão a esta Corregedoria Permanente relatório **pormenorizado** a propósito dos serviços que por intermédio de tal sistema se efetivem.

Parágrafo único.- Os Cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, que ainda não adotem sistema de processamento de dados, deverão, na hipótese de seu ulterior emprego, requerer a autorização a que concernem as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (capítulo XVI, item 20), mediante exposição minuciosa do que pelo sistema pretendam realizar.

Artigo 2o.- Tanto que recebido, cada relatório a que se refere o artigo anterior ensejará a formação de autos para apreciação e decisão desta Corregedoria Permanente.

Artigo 3o.- Não se admitirá nenhuma alteração do sistema de processamento de dados autorizado por esta Corregedoria Permanente, sem prévia aprovação da mudança.

Artigo 4o.- Sempre que considerar necessário ou conveniente, este Juízo poderá solicitar a colaboração técnica da Coordenação de Informática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Handwritten signature

Artigo 5o.- Este Provimento entrará em vigor na data de sua veiculação pela imprensa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 1988.

acini
JOSÉ RENATO NALINI

Ricardo Henry Marques Dip
RICARDO HENRY MARQUES DIP

08-03-1988

Provimto nº 02/88.- Os Doutores José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, Juizes de Direito em exercicio na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o atributo de superintender as atividades dos Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Protestos de Letras e Títulos da Capital, impõe a esta Corregedoria Permanente o dever de fiscalizar todos os atos dos subordinados, abrangendo, particularmente, o zelo da legalidade da utilização dos meios e a estimativa de sua adequação à finalidade de segurança jurídica, motivo eminente da existência desses Cartórios; CONSIDERANDO que o processamento de dados -- de que já se utilizem ou venham a adotar os cartórios extrajudiciais subalternos a esta Corregedoria Permanente -- configura meio para a consecução das finalidades legais e institucionais desses serviços auxiliares da Justiça; CONSIDERANDO o que preceitua o item 20 do capítulo XVI das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" ("À vista do art.25 da Lei de Registros Públicos, os oficiais poderão utilizar-se do sistema de processamento de dados, mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente"); CONSIDERANDO, por fim, que tal autorização da Corregedoria Permanente implica a indispensável e atualizada ciência dos diferentes sistemas empregados pelos Cartórios e das singulares aplicações, consoante as peculiaridades do serviço, que fazem do processamento de dados, RESOLVEM: Artigo 1º.- Dentro no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência deste Provimto, os Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Protestos de Letras e Títulos da Capital, que se utilizem já de sistema de processamento de dados, encaminharão a esta Corregedoria Permanente relatório pormenorizado a propósito dos serviços que por intermédio de tal sistema se efetivem. Parágrafo Único.- Os Cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, que ainda não adotem sistema de processamento de dados, deverão, na hipótese de seu ulterior emprego, requerer a autorização a que concernem as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (capítulo XVI, item 20), mediante exposição minuciosa do que pelo sistema pretendam realizar. Artigo 2º.- Tanto que recebido, cada relatório a que se refere o artigo anterior ensejará a formação de autos para apreciação e decisão desta Corregedoria Permanente. Artigo 3º.- Não se admitirá nenhuma alteração do sistema de processamento de dados autorizado por esta Corregedoria Permanente, sem prévia aprovação da mudança. Artigo 4º.- Sempre que considerar necessário ou conveniente, este Juízo poderá solicitar a colaboração técnica da Coordenação de Informática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Artigo 5º.- Este Provimto entrará em vigor na data de sua veiculação pela imprensa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.